Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9787/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2904/2019
PROTOCOLO	: 1965228
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

NOTA DE EMPENHO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de exame da **Execução Financeira** da Ata de Registro de Preços nº 6/18 da qual decorreu a Nota de Empenho nº 463/19, formalizado entre o **Município de Três Lagoas**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.184.047/0001-73**, e a empresa **Dimensão Com. De Art. Med. Hosp. LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.924.435/0001-10**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 32/2018** foi julgado como **regular**, conforme sentença proferida no Processo TC/9676/2018 na Deliberação **"AC01-632/2019"**, assim como a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 06/2018,** foi julgada como **regular,** conforme Deliberação **"AC01-504/2020".**

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pela **Regularidade** da formalização da **Execução Financeira** do **Empenho n.º 463/2019**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS – 2177/2021"** à Peça Digital n.º 16 (fls. 93-95).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade** da Execução Financeira,

conforme observado no Parecer "**PAR - 3ª PRC – 5422/2021"** à Peça Digital n.º 18 (fl. 97).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** da **Nota de Empenho n.º 463/2019**, realizado entre o **Município de Três Lagoas** e a empresa **Dimensão Com. De Art. Med. Hosp. LTDA**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira da Nota de Empenho n.º 463/2019, ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, estando as notas fiscais verificadas e atestadas por autoridade competente. Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 103.162,32**
SALDO NOTA DE EMPENHO	**R$ 103.162,32**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 103.162,32**
NOTAS FISCAIS	**R$ 103.162,32**

Ressalta-se, que a documentação destes autos encontra-se **tempestivo** quanto à remessa, atendendo ao prazo disposto na Resolução n.º

54/2016, vigente à época do encaminhamento.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira** da **Nota de Empenho n.º 463/2019, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 6/2018**, firmada entre o **Município de Três Lagoas**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.184.047/0001-73**, e a empresa **Dimensão Com. De Art. Med. Hosp. LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 03.924.435/0001-10**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

II – pela **QUITAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Três Lagoas à época, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, inscrito no CPF sob o n° 112.713.688-70, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA